CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00443/2018

ALTERA O ANEXO V PROGRAMAS DE GOVERNO E O ANEXO VI METAS E PRIORIDADES PARA 2018, AMBOS DA LEI Nº 12.853, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES PLANO PLURIANUAL PPA 2018-2021, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo V Programas de Governo e o Anexo VI Metas e Prioridades para 2018, ambos da Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações Plano Plurianual PPA 2018-2021, passam a vigorar com as alterações descritas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, constante da Lei nº 12.860, de 19 de dezembro de 2017 e suas alterações, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), à programação constante do item 1, do Anexo III, desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a realocar os recursos consignados no item 1, do Anexo III, desta Lei, por meio de crédito adicional suplementar, a fim de promover sua adequada alocação dentro das classificações orçamentárias.

Art. 4º Para atender às despesas desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), previstos no item 2, do Anexo III, que a esta se integra.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO Vereador

Emissão: 14-02-2024 09:12:17 Página: 2 de 2



Exposição de Motivos nº 018/2018/SMS

Uberlândia-MG, 28 de setembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que "ALTERA O ANEXO V - PROGRAMAS DE GOVERNO E O ANEXO VI - METAS E PRIORIDADES PARA 2018, AMBOS DA LEI Nº 12.853, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES - PLANO PLURIANUAL - PPA 2018-2021, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Inicialmente, trata-se de Projeto de Lei que objetiva (i) alterar o Anexo V – Programas de Governo e o Anexo VI – Metas e prioridades para 2018, ambos da Lei 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações, e (ii) possibilitar a inclusão de recursos no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, constante da Lei nº 12.860, de 19 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), via abertura de crédito especial, para fins de aquisição de sistema de hemodinâmica, formado por diversos equipamentos, o qual será lotado no Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro – HMMDOLC.

Destaca-se que o Município de Uberlândia apresentou proposta ao Ministério da Saúde (*vide* Fundo a Fundo – Fundo Nacional de Saúde nº 13996.274000/1180-05) para aquisição dos equipamentos necessários às funções de hemodinâmica. No sentido, o órgão responsável emitiu Parecer Técnico favorável à proposta encaminhada. Assim, este ente encontra-se apto a receber os recursos federais. Eis o sustento desta proposição.



Foi publicada, em 30 de dezembro de 2010, a Portaria GM/MS nº 4.279/2010, que estabeleceu diretrizes para a organização de Rede de Atenção à Saúde – RAS no âmbito do SUS, buscando superar a fragmentação da atenção ao usuário do SUS, possibilitando uma melhoria dos indicadores assistenciais.

Conforme descrito na referida Portaria, em seu Anexo, item 2, "o objetivo da RAS é promover a integração sistêmica, de ações e serviços de saúde com provisão de atenção contínua, integral, de qualidade, responsável e humanizada, bem como incrementar o desempenho do Sistema, em termos de acesso, equidade, eficácia clínica e sanitária; e eficiência econômica".

Já Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017 definiu os critérios e parâmetros para o planejamento e programação de ações e serviços de saúde no âmbito do sistema único de saúde (Parâmetros SUS), sendo estes referenciais quantitativos utilizados para estimar as necessidades de ações e serviços de saúde, constituindo-se em referências para orientar os gestores do SUS de acordo com as realidades epidemiológicas e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros da região.

Assim, o Município de Uberlândia possui uma ampla Rede de Atenção com aproximadamente 100 (cem) pontos de atenção, estando o HMMDOLC está inserido na RAS, sendo que este contribuirá para que sejam atingidos os referenciais preconizados.

Em avanço, importa ressaltar que as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular são unidades hospitalares que possuem condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças do sistema cardiovascular. Estas unidades, compostas pelos Serviços de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e Relação de Procedimentos habilitados em cada serviço ou especialidades cardiovasculares, estabelecidas pela Secretaria de Atenção à Saúde – SAS, devem ter forte articulação e integração com o sistema local e regional.

Atualmente, o Município de Uberlândia enfrenta grande crise relacionada às cirurgias cardíacas, com forte demanda reprimida, pois o prestador de serviços da rede privada que realizava, em média,



20 (vinte) cirurgias cardíacas por mês, encerrou suas atividades há mais de 2 (dois) anos, o que acarretou o crescimento da fila de espera por atendimento cardiológico de alta complexidade.

A grande demanda reprimida é demonstrada pela grande quantidade de pessoas na fila para realização de procedimentos (em via exemplificativa, cateterismo: 1.747 pacientes; arteriografia: 141; eco transesofágico: 54; ecocardiografia por stress: 253; cirurgia cardíaca: 343; e angioplastia: 82).

Considerando o atual quadro enfrentado pelo Município de Uberlândia, faz-se necessário que o Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro – HMMDOLC seja dotado de sistema de hemodinâmica e atue na área especializada de cardiologia, para realizar determinados procedimentos cardíacos, reduzindo, por conseguinte, as demandas da municipalidade.

Destaca-se a aprovação, *ad referendum*, da habilitação do serviço de cardiologia com novo prestador em Uberlândia nas Comissões Regionais Ampliadas – CIRA Triângulo do Norte, homologada na 245ª Reunião Ordinária do Comissão Intergestores Bipartite – CIB – SUS/MG, ocorrida em 19 de setembro de 2018, conforme Parecer Técnico da área responsável.

Enfim, acerca da Proposta nº 13996.274000/1180-05, serão destinados:

- R\$ 93.200,00 para a aquisição de 1 (um) polígrafo;
- R\$ 2.657.500,00 para a aquisição de 1 (um) sistema de hemodinâmica;
 - R\$ 30.000,00 para a aquisição de 2 (dois) espirômetros;
- R\$ 150.000,00 para a aquisição de 1 (uma) máquina de circulação extracorpórea;
- R\$ 62.800,00 para a aquisição de 4 (quatro) marcapassos cardíacos externos; e
 - R\$ 6.500,00 para a aquisição de 1 (um) coagulômetro.

Deste modo e visto que hoje apenas o Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia realiza esse tipo de atendimento em cardiologia, prioritariamente, nos casos de urgência, o que leva ao represamento dos atendimentos dos atendimentos eletivos, faz-se necessário o presente Projeto de Lei por ser meio



exclusivo e típico para permitir a inclusão da programação e do crédito na legislação municipal e posteriormente, de fato, no orçamento municipal.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO Secretário Municipal de Saúde



PARECER nº 018/2018/AJ/SMS

Uberlândia-MG, 28 de Setembro de 2018.

Referência: Exposição de Motivos nº 018/2018/SMS

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que "ALTERA O ANEXO V – PROGRAMAS DE GOVERNO E O ANEXO VI – METAS E PRIORIDADES PARA 2018, AMBOS DA LEI Nº 12.853, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES – PLANO PLURIANUAL – PPA 2018-2021, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei, em tela, tem como objetivo a inclusão de recursos no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde – Lei Municipal nº 12.860, de 19 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Verifique-se que não há outra medida administrativa para solução do caso em tela, vez que a modificação da Lei que institui o Plano Plurianual e a autorização para abertura de crédito especial no



Orçamento vigente só podem ser realizadas por Lei em sentido estrito. Vejamos a disposição da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ainda no campo, toda vez que o Município receber recursos financeiros não previstos nem seu orçamento, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem a abertura os créditos adicionais especiais e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, se efetivará a sua abertura.

Ademais, em obediência à dicção do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, a abertura de crédito prescinde da existência de recursos, os quais estão previstos na referida Proposta.

Por fim, a iniciativa legislativa *in casu* é privativa do Chefe do Executivo, porquanto matéria orçamentária, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

MARIA BEATRIZ GOMES PELEGRINI
Assessora Jurídica/SMS